



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.523 - MA
(2013/0126652-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : WANDERSON PAULA DE CASTRO
ADVOGADO : JONAS TAVARES DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRINA RODRIGUES MASCENA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.- Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos por fax quando não sobrevém a juntada dos respectivos originais, como determina o artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.800/99.

3.- Para a regularidade dos serviços da Corte, não haverá como tolerar eventual atividade procrastinatória futura que impeça a baixa dos autos, anotando-se que, no caso de prosseguir a atividade procrastinatória, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC será aplicada.

4.- Embargos de Declaração não conhecidos, com determinação de imediata baixa dos autos à origem

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.523 - MA (2013/0126652-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : WANDERSON PAULA DE CASTRO
ADVOGADO : JONAS TAVARES DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRINA RODRIGUES MASCENA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- WANDERSON PAULA DE CASTRO interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que não conheceu Embargos de Declaração interpostos anteriormente, assim ementado (e-STJ fls. 483):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES VIA FAX. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99.

1.- Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos por fax quando não sobrevém a juntada tempestiva dos respectivos originais, como determina o artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.

2.- Embargos de Declaração não conhecidos.

2.- Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão no aresto embargado, ao argumento de que *"se trata de correspondência enviada pelos Correios, que detêm o monopólio na circulação de correspondências da espécie e que, no caso em tela, deixou de cumprir prazo de entrega que é inerente ao contrato que tem com o usuário, fazendo-o somente após o prazo de cinco dias"* (e-STJ fls. 490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.523 - MA (2013/0126652-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita .

No artigo 2º, *caput*, dispõe o referido diploma normativo que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data de seu término.

Ressalte-se que no julgamento do EREsp 640.803/RS, relatado pelo preclaro Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para juntada dos originais conta-se a partir do termo final do lapso para apresentação do recurso.

A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ag nº 772.874/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13.8.07; AgRg no Ag nº 508.369/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.11.03.

4.- No caso, o Acórdão embargado foi disponibilizado no DJe de 29.10.2013 e considerado publicado em 30.10.2013 (e-STJ fls. 487).

No dia 29.10.2013 foi apresentada petição de Embargos declaratórios via fax. Contudo, a versão original dos embargos declaratórios não foi protocolada até 12.11.2013, conforme Certidão da Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ fls. 473).

5.- Pode-se compreender o inconformismo da parte e de seu patrocínio ante a solução adversa, mas é preciso convir em que, com a manifestação, por três vezes, deste Tribunal (no Agravo em Recurso Especial, no Agravo Interno e nos primeiros Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração), o permissivo recursal está exaurido, devendo o processo retornar à origem sem maiores delongas.

6.- Mas, para a regularidade dos serviços da Corte, não haverá como tolerar eventual atividade procrastinatória futura que impeça a baixa dos autos, anotando-se que, no caso de prosseguir a atividade procrastinatória, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC será aplicada.

Desta forma, a única providência eficaz para o caso, ante o exaurimento de todos os recursos possíveis nesta Corte, é a determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e de *incontinenti* baixa dos autos.

7.- Pelo exposto, não conhecer dos Embargos de Declaração, com determinação de imediata baixa dos autos à origem.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126652-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 334.523 / MA

Números Origem: 201301266525 38810720038100040 38812003 390112010 42292013 54322013

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERSON PAULA DE CASTRO
ADVOGADO : JONAS TAVARES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRINA RODRIGUES MASCENA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WANDERSON PAULA DE CASTRO
ADVOGADO : JONAS TAVARES DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRINA RODRIGUES MASCENA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.